



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 509.483 - SP (2014/0099850-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JOSÉ DOS SANTOS QUEIRÓZ
ADVOGADO : RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REITERAÇÃO. FORMULAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA OU PAGAMENTO DO PREPARO.

1. Esta Corte firmou entendimento de que, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação estiver em curso, o pedido deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais. Ressalte-se que constitui erro grosseiro a inobservância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.060/1950.
2. Em que pese a discussão do feito dizer respeito à concessão da justiça gratuita, como o pleito foi indeferido pela Corte de origem, fazia-se necessário o recolhimento do preparo do recurso especial ou a renovação do pedido, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.060/1950.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 509.483 - SP (2014/0099850-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ DOS SANTOS QUEIRÓZ contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, tendo em vista a incidência da Súmula nº 187/STJ.

Nas razões do regimental, o agravante alega que o recurso interposto trata exatamente da decisão, do Juízo de 1º grau, que indeferiu a concessão da gratuidade na origem.

Sustenta que *"não houve vício hábil a afastar o encaminhamento do recurso interposto pelo agravante à esta Corte Superior, haja vista que todos os pressupostos para admissibilidade do recurso interposto estão presentes"* (e-STJ fl. 150).

Ao final, pleiteia a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 509.483 - SP (2014/0099850-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

Verifica-se não constar nos autos o recolhimento da quantia relativa às custas judiciais e ao porte de remessa e retorno (Guia de Recolhimento da União - GRU).

Desse modo, incide a Súmula nº 187 desta Corte Superior, segundo a qual '[é] deserto o recurso interposto para o superior tribunal de justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos'.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 187/STJ.

1. Diante da ausência de recolhimento do porte de remessa e retorno, o recurso mostra-se deserto, o que atrai a incidência do Enunciado n. 187 da Súmula desta Corte, in verbis: 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.' 2. Recurso especial não conhecido.' (REsp 1265420/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 16/8/2011, DJe 24/8/2011)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. PREPARO. ART. 511 DO CPC. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DENTRO DO PRAZO RECURSAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1. Está consolidado o entendimento, neste Superior Tribunal de Justiça e no Pretório Excelso, sobre a necessidade de comprovação, no ato da interposição do recurso no tribunal de origem, conforme determina o artigo 511 do Código de Processo Civil sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior, do recolhimento da importância das despesas de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção.

2. A alegação de que os servidores não procederam à juntada dos comprovantes de pagamentos das respectivas guias de recolhimento, dissociada de qualquer comprovação, não tem o condão de afastar a exigência legal, vez que compete à parte fiscalizar e diligenciar para que o recurso atenda a todos os pressupostos de admissibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo Regimental improvido.'

(AgRg no Ag 1413017/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 20/10/2011, DJe 7/11/2011)

Além disso, esta Corte Superior de Justiça é firme no entendimento de que, não obstante o benefício da assistência judiciária gratuita possa ser requerido a qualquer tempo, quando postulado no curso da ação, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.060/50, a petição deve ser autuada em separado, não havendo suspensão do curso do processo, caracterizando-se erro grosseiro o pedido formulado na própria petição recursal.

Outrossim, até que seja apreciado o pedido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais, sendo certo que, não procedendo ao preparo, considera-se deserto o recurso.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO FORMALIZADO NO CURSO DA AÇÃO EM PETIÇÃO SEPARADA.

1. O recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

2. O requerimento de justiça gratuita poderá ser formalizado em qualquer momento do processo, sendo que, quando formulado no curso da ação, deverá ser autuado em separado dos autos principais.

3. Tendo o recorrente respeitado esse procedimento, deve o pedido de concessão de assistência judiciária ser analisado pelo Tribunal de origem.

4. Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise o pedido de assistência judiciária formalizado pelo ora recorrente.'

(REsp 967.271/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 13/12/2007, DJ 07/02/2008, p. 1)

'EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUERIMENTO FORMULADO NO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I. Com razão a parte embargante quando aponta omissão na análise do pedido de justiça gratuita formulada no bojo do Agravo Regimental.

II. Quando a ação está em curso, consoante dispõe o artigo 6º da Lei 1.060/50, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser postulado em petição avulsa que será processada em apenso aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos principais, caracterizando-se erro grosseiro o pedido formulado na própria petição recursal. Precedentes.

III. Embargos Declaratórios acolhidos.'

(EDcl no AgRg no Ag 1.318.331/RN, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 03/02/2011)

Em vista do exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 140/142).

O tribunal de origem manteve a decisão proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de São Paulo que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, consoante se observa do seguinte trecho, *in verbis*:

"(...)

É certo que a declaração de pobreza não constitui o único requisito necessário para o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. A referida declaração deverá estar em harmonia com outras informações a respeito da pessoa que a requer.

No caso dos autos, verifica-se que, inobstante a insistência do agravante em afirmar não ter condições de arcar com as custas da demanda sem prejuízo do próprio sustento, não trouxe elementos aos autos que pudessem corroborar a situação de pobreza que diz experimentar, de modo a justificar a concessão do privilégio.

Isto porque, ao contrario do que alega, não apresentou nenhuma prova nesse sentido, quer seja o informe do valor do benefício previdenciário percebido, quer seja pela apresentação do contrato de serviços advocatícios que comprove a alegação de que o serviço prestado pelo nobre patrono é na modalidade 'ad êxito', rechaçando-se, desta feita, seus fundamentos para o provimento do recurso e a concessão da benesse.

Ressalte-se que, para que faça jus ao benefício, imprescindível que a situação financeira da requerente se mostre condizente com o alegado estado de pobreza que embasou o pedido de gratuidade judiciária, sob pena de se distanciar do propósito do instituto, que é o de possibilitar aos desprovidos de condições financeiras o acesso gratuito ao judiciário" (e-STJ fls. 71/72 - grifou-se).

Em que pese a discussão do feito estar relacionada à concessão do benefício de justiça gratuita, como o pleito não foi deferido pela Corte de origem, que manteve a decisão de 1º grau, fazia-se necessário o recolhimento do preparo do recurso especial ou a renovação do pedido perante este Tribunal, a ser formulado em petição avulsa, caracterizando erro grosseiro a inobservância dessa formalidade.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REITERAÇÃO. FORMULAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA OU PAGAMENTO DO PREPARO. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte firmou entendimento de que, embora o pedido de assistência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judiciária gratuita possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação estiver em curso, o pedido deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais. Ressalte-se que constitui erro grosseiro a inobservância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50.

2. Em que pese a discussão do feito dizer respeito à concessão da justiça gratuita, como o pleito foi indeferido pela Corte de origem, se fazia necessário o recolhimento do preparo do recurso especial ou a renovação do pedido, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50.

3. Insta salientar que aferir a condição de hipossuficiência do recorrente, para o fim de aplicação da Lei Federal n. 1.060/50, demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido"

(AgRg no AREsp 543.304/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. NÃO PAGAMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A revisão do acórdão recorrido, que nega fundamentadamente o pedido de gratuidade de justiça, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede especial ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. Em que pese a discussão do feito dizer respeito à concessão da justiça gratuita, como o pleito foi indeferido pela Corte de origem, se fazia necessário o recolhimento do preparo do recurso especial ou a renovação do pedido, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50.

3. Insta salientar que, aferir a condição de hipossuficiência do recorrente, para o fim de aplicação da Lei Federal n. 1.060/50, demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em vista do óbice da Súmula 7/STJ' AgRg no AREsp 442048/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014).

3. Agravo regimental não provido"

(AgRg no AREsp 552.667/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 1º/10/2014).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO CURSO DO PROCESSO. PETIÇÃO AVULSA. NECESSIDADE. CONCESSÃO SEM EFEITO RETROATIVO. RECOLHIMENTO DO PREPARO. NECESSIDADE. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO"

(AgRg no AREsp 409.348/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22.10.2013, DJe de 5.12.2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PETIÇÃO AVULSA. NÃO INTERPOSIÇÃO. ERRO GROSSEIRO. COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA. SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta presunção relativa, podendo o magistrado investigar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais.

2. O pedido de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser atuada em separado e processada em apenso aos autos principais (Lei 1.060/50, art. 6º), configurando erro grosseiro a proposição no corpo da petição do recurso.

3. 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.' Súmula 187 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg no AREsp 395.857/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17.10.2013, DJe de 28.10.2013).

Ademais, até que seja apreciado o pedido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais, sendo certo que, não procedendo ao preparo, considera-se deserto o recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0099850-2

AgRg no
AREsp 509.483 / SP

Números Origem: 20533216220138260000 4001851-34.2013.8.26.0007

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DOS SANTOS QUEIRÓZ
ADVOGADO : RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ DOS SANTOS QUEIRÓZ
ADVOGADO : RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha.